



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 124 /2009

Sessão: 168ª Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2008

Processo Nº: 1/0141/2006

Auto de Infração Nº: 1/200519509

Recorrente: LOKAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ANTONIO MILTON RODRIGUES

Matrícula: 001.946.1.1

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. Constatado que a Autuada, signatária de Termo de Credenciamento, deixou de recolher o ICMS - Diferencial de Alíquotas incidente sobre a entrada de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação. Infração **PARCIALMENTE CARACTERIZADA.** Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a Autuada de falta de recolhimento do ICMS referente aos meses de julho/2002 e outubro /2003, concernente ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, no montante de R\$ 2.870,86.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A Autuada apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando que não efetivou transação comercial com ICMS a pagar, que a empresa não foi citada por essa cobrança indevida e que desconhece quem realizou transação comercial em seu nome.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela procedência do Auto de Infração.

A Autuada, inconformada com a Decisão Singular, reiterou em sua peça recursal a mesma argumentação apresentada na Impugnação.

Processo nº: 141/2006

Auto de Infração nº: 200519509 **LOKAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Julgamento: 11/11/2008

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Através do Parecer nº 55/2008, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas referente à aquisição de bens destinados ao consumo ou ativo fixo de empresa de construção civil, acobertadas pelas notas fiscais nº 6899, 6895 e 33366, apensadas aos autos, fls.20/22.

De início, é importante dizer que a Autuada é inscrita no Cadastro Geral Fazenda - CGF com a atividade econômica de Edificações - CNAE 4521701, regime de recolhimento "OUTROS" e credenciada pelo Fisco para recolher o ICMS - Diferencial de Alíquotas em seu domicílio fiscal, nos termos do art.2º da Instrução Normativa nº 42/2002.

No caso em questão, a Recorrente enquanto signatária de Termo de Credenciamento, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 42/2002, devia, à época do fato gerador, ter recolhido o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas até o 10º (décimo) dia do 5º (quinto) mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.

Diante dessas informações, é que o Fisco cearense está a exigir a complementação de alíquotas do ICMS, relativo à aquisição das mercadorias descritas nas notas fiscais, objeto da autuação, podendo, tão-somente, ser refutada com o comprovante de recolhimento do imposto exigido.

Quanto à alegativa recursal de que nunca efetivou transação comercial com ICMS a pagar, esclarecemos que as notas fiscais nº 6899, 6895 e 33366, fls.20/22, indicam, como destinatária das mercadorias a Autuada, haja vista encontra-se nelas especificada sua Inscrição Estadual.

Quanto aos demais argumentos apresentados pela Recorrente, não são suficientes para descaracterizar a infração.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

No que tange à penalidade a ser aplicada, defendemos a aplicação da sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, haja vista esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos que permitem o cálculo do valor do imposto devido.

Diante da comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, **VOTO** pela parcial procedência do feito fiscal.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 2.870,86
MULTA	R\$ 2.870,86
TOTAL	R\$ 5.741,72



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente LOKAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2009.

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

João Fernandes Fontenelle
João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Cid Marconi Gurgel de Souza
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro

Jose Sidney Valente Lima
Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado